

BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

PARTE C

CHEFIA DO GOVERNO

Direcção dos Recursos Humanos e Assuntos Gerais

Extrato do despacho conjunto nº 1415/2020

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:

Extrato de Despacho nº43/2020:

Extrato do Despacho nº 47/2020:

Extrato do Despacho nº 48/2020:

Extrato do despacho conjunto nº 1416/2020:

Extrato do Contrato de Gestão nº 25/2020:

MINISTÉRIO DA DEFESA

Gabinete do Ministro:

Extrato do despacho nº 1417/2020:

		MINISTÉRIO DA ECONOMIA MARÍTIMA				
		Direcção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:				
		Extracto do despacho nº 76/2020: Concessão de um trato de terreno à Concessionária SURF M&D KITE LDA				
		Extracto do despacho nº 77/2020:				
		Concessão de um trato de terreno à Concessionária MARINA D'TARRAFAL GUESTHOUSE, LDA1858				
		MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO				
		Direção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão:				
		Extrato do despacho nº 235/2020:				
		Transferindo Sónia Livramento da Cruz Pires e Albertina Inocêncio dos Reis Fortes, oficiais ajudante nível I, do quadro do pessoal dos Registos, Notariado e Identificação do Ministério da Justiça e Trabalho				
		MINISTÉRIO DA CULTURA E DAS INDÚSTRIAS CRIATIVAS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS				
		Gabinete dos Ministros:				
		Despacho conjunto nº 56/2020:				
		Autorizando Laiminy César Barros Ribeiro, regresso ao serviço				
		MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA E INOVAÇÃO				
		Despacho nº 17/2014:				
		Acreditação e registo do ciclo de estudos de Mestrado Integrado em Arquitectura				
		AGÊNCIA REGULADORA DO ENSINO SUPERIOR - ARES				
PARTE	E	Deliberação nº 016/CA-ARES/2020:				
PARIE		Regulamento de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior Cabo-verdiano, que define os procedimentos de avaliação das Instituições de Ensino Superior de Cabo Verde e dos respetivos ciclos de estudos, bem como as questões relativas à sua acreditação				
		AGÊNCIA REGULADORA MULTISSETORIAL DA ECONOMIA -ARME				
		Deliberação nº 43/CA/2020:				
		Aprovação do Relatório da Consulta Pública e decisão sobre a Taxa de Custo Médio Ponderado do Capital das empresas de Comunicações Eletrónicas em Cabo Verde, exercício de 2019 a 2020				
		ENTIDADE REGULADORA INDEPENDENTE DA SAÚDE				
		Conselho de Administração:				
		Deliberação n.º 16/2020:				
		Atualiza o preço máximo para o teste RT-PCR para a identificação do SARS-CoV-2				
	G	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL				
		Câmara Municipal:				
PARTE		Extracto do despacho nº 1418/2020:				
		Contratando em regime de trabalho a termo Elton Saliny Gomes de Pina, para desempenhar as funções				
		de apoio operacional, nível III, na Câmara Municipal de São Miguel				
		Extracto do despacho nº 1419/2020:				
		Contratando a termo certo Andreia de Jesus Fortes Semedo, para desempenhar as funções de apoio operacional, nível I				
		BANCO DE CABO VERDE				
		Aviso nº 13/2020:				
PARTE	Н	Inscrição de mediadores de seguros – Bancassurance				
		Daniels at Mediatore at Seguior Daniels at Inc.				

PARTE C

CHEFIA DO GOVERNO

Direcção dos Recursos Humanos e Assuntos Gerais

Extrato do despacho conjunto nº 11415/2020. — De S. Exª o Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças e o Ministro do Estado, Assuntos Parlamentares, Presidência de Conselho de Ministros e Ministro do Desporto

De 12 de novembro de 2020

Ao abrigo do 8º do Decreto-lei nº 25/2020, de 17 de março, que cria o Instituto do Desporto e Juventude, IDJ, e aprova os seus estatutos, conjugado c9om o nº+ 2 do artigo 27º da Lei nº 92/VIII/2015, de 13 de julho, que estabelece o regime jurídico geral dos institutos públicos, determinam o seguinte:

- 1. A designação do Sr. Liver António Lima Canuto, auditor Certificado, para desempenhar as funções de Fiscal Único da IDJ., I.P, por um mandato de três anos:
- 2. A fixação da correspondente remuneração mensal conforme o artigo $2^{\rm o}$ da Resolução 89/2020 de 01 de julho.
- $3.\ {\rm O}$ Presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Direção dos Recursos Humanos e Assuntos Gerais da Chefia de Governo, na Cidade da Praia, 18 de dezembro de 2020. A Diretora Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, *Denise Fortes Nascimento*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direção Geral do Planeamento, Orcamento e Gestão

Extrato de Despacho n°43/2020. — De S. Exª o Secretario de Estado Adjunto das Finanças, de 25 de Novembro de 2020, no uso da competencia delegada, ao abrigo do despacho nº 37/2018, de 15 de Maio de S.E. O Vice-Primero Ministro e Ministro das Finanças

Samora Lenine Rodrigues Monteiro da Veiga, Licenciado em Ciência Política e Administração Pública é nomeado, em comissão ordinária de serviço, para exercer o cargo de Assessor de S.E. O Vice Primeiro-Ministro e Ministro das Finanças, para Modernização e Administração Pública, nos termos do nº 1 do artº 5º do Decreto-lei 49/2014, de 10 de Setembro, conjugado com a alínea b) do artigo 14º da Lei 102/IV/93, de 31 de Dezembro, com efeitos a contar de 1 de Dezembro de 2020.

Os encargos têm cabimento no Orçamento de Funcionamento do Gabinete de S. e. O Vice Primeiro-ministro e Ministro das Finanças.

A Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, Praia, aos 14 de dezembro de 2020. — O Director Geral, Carlos Rocha de Oliveira

Extrato do Despacho nº 47/2020. — De S. Exª o Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças

De 16 de Dezembro

A Portaria n.º 30/2017, de 16 de agosto, estabelece a estrutura, a organização interna, normas de funcionamento e as competências da Unidade de Tecnologias, Inovação e Comunicação (doravante UTIC).

A estrutura orgânica da UTIC é matricial, permitindo que as várias áreas críticas de TI operacionais se desenvolvam através da criação de equipas multidisciplinares, cuja incumbência primária é servir os restantes serviços do MF, através de incorporação das melhores práticas, metodologias e ações que permitam melhorar a relação com os cidadãos/contribuintes e operadores económicos, possibilitando deste modo, a racionalização, simplificação e modernização dos procedimentos administrativos.

A UTIC é dirigida por Coordenador e integra na sua estrutura 4 (quatro) grandes Áreas de Projetos, que por sua vez, subdividem em equipas de trabalho que podem ser lideradas, por um chefe de equipa.

Assim

Manda o Governo, pelo Sr. Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças, nos termos do n.º 2 do artigo 8º, conjugado com o n.º 2 do artigo 24º, da Portaria n.º 30/2017, de 16 de agosto, o seguinte:

É nomeado o Engenheiro Odair Fortes, Licenciado em Engenharia Informática, para exercer a função de Chefe de Equipa de Sistema e Arquiteturas Aplicacionais de Despesas (SAAD).

O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, do Ministério das Finanças, na Praia, aos 18 de dezembro de 2020. — O Director Geral, *Carlos Rocha de Oliveira*

Extrato do Despacho nº 48/2020. — De S. Ex^a o Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças

De 16 de Dezembro

Perante a necessidade de imprimir novas orientações à gestão do serviço e à necessidade de modificar as políticas a prosseguir, determina-se o abrigo da alínea d) do nº 2 do artigo 31º, do Decreto-lei n.º 59/2014, de 4 de novembro, o seguinte:

É dada por finda, a nomeação, via contrato de gestão, conforme extrato n.º 28/2019, publicado no Boletim Oficial n.º 141, II Série, de 4 de outubro de 2019, da Dra. Jacqueline Nair Semedo Moniz, no cargo de Directora Geral do Emprego, Formação Profissional e Estágios Profissionais, do Ministério das Finanças com efeito a 22 de dezembro do corrente.

A Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, do Ministério das Finanças, na Praia, aos 18 de dezembro de 2020. — O Director Geral, *Carlos Rocha de Oliveira*



Extrato do despacho conjunto nº 1416/2020. — De S. Exª o Secretário de Estado Adjunto das Finanças (SEAMF) e a Ministra de Educação

De16 de outubro de 2019:

Samira Mendes Monteiro Borges, licenciada em geologia – ramo ensino, Professora do Ensino Secundário, nível I, do quadro de pessoal do Ministério da Educação (ME) é destacada para exercer as funções de Técnico Nível I, no Sistema Nacional de Qualificação (SNQ) do Ministério das Finanças (MF) e do Ministério da Educação, nos termos do artigo 42º da Lei nº42/VII/2009, de 27 de julho, do artigo 9º do Decreto-lei nº54/2009, de 7 de Dezembro e do artigo 5.º do Decreto-lei nº7/2018, de 7 de fevereiro.

A Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, do Ministério das Finanças, Praia, aos 27 de Outubro de 2020. — *O Director Geral, Carlos Rocha de Oliveira*

Extrato do Contrato de Gestão nº 25/2020

Extrato do Contrato de Gestão celebrado entre o Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças e a Diretora Geral do Tesouro

É nomeada a Dra. Soeli Cristina Dias Santos, Licenciada em Economia e Pós-Graduada em Economia, Área de Especialização Economia Monetária e Financeira, para exercer, via Contrato de Gestão, as funções de Diretora Geral do Tesouro, nos termos dos artigos 23º e 27º do Decreto-lei nº 59/2014, de 04 de novembro, que estabelece o Estatuto do Pessoal Dirigente, conjugado com o artigo 7º do Decreto-lei nº 57/2016, de 09 de novembro.

O contrato de Gestão é válido por um período de 03 (três) anos e os efeitos contam a partir de 01 de dezembro de 2020.

Os encargos têm cabimento na rubrica pessoal contratado, Tesouraria e Gestão de Contas — Direção Geral do Tesouro.

Homologado pela SEMA, a 15/12/2020

A Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, do Ministério das Finanças, na Praia, aos 18 de dezembro de 2020. — O Director Geral, *Carlos Rocha de Oliveira*

——o§o—— MINISTÉRIO DA DEFESA

Gabinete do Ministro

Extrato do despacho nº 1417/2020. — De S. Exª o Ministro da Defesa

De 31 de dezembro de 2020

Sob proposta do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas; e

- Ao abrigo da competência conferida pelo n.º 2 do artigo 285.º dos Estatutos dos Militares, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2020, de 31 de janeiro, conjugado com o nº 3 do artigo 35º do Decreto-lei nº 30/2007 de 27 de agosto, o Ministro da Defesa determina o seguinte:
- 1 É promovido ao posto de Coronel, o Tenente-Coronel Carlos Mendes Lopes Sousa Monteiro;
- 2 O presente despacho produz efeitos a partir de 31 de dezembro de $2020.\,$

Direção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Defesa, na Cidade da Praia, 31 de dezembro de 2020. — A Diretora-Geral, *Edna Pinto Tavares*

——o**§o**—— MINISTÉRIO DA ECONOMIA MARÍTIMA

Direcção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Extracto do despacho nº 76/2020. — De S. Exª o Ministro Da Economia Maritima

De 07 de dezembro de 2020:

Enquadrado no âmbito da promoção do destino turístico da ilha do Sal, com o propósito de atrair mais turistas estrangeiros e nacionais, sem, contudo, descorar da excelência e da qualidade que se quer, urge diversificar os produtos turísticos que se oferece.

Deste modo, considerando que o projeto se insere no âmbito das atividades que se pretende implementar no quadro do estabelecimento de projetos com o intuito de impulsionar e estimular a dinâmica económica nos trechos costeiros, devidamente integrados nos planos urbanísticos locais e em concertação e promoção pelas autoridades municipais e/ou promovidos por outros promotores, publico ou privados.

1858

Reconhecendo a importância de empreendimentos do tipo tendo em conta os impactos positivos quer a nível económico, bem como social, gerando postos de trabalho para o país, o que se enquadra num dos objetivos principais e primordiais do Governo.

Ao abrigo do disposto na alínea b) do número 3 do art. 11° da Lei nº 44/VI/2004, de 12 de julho, que define e estabelece o regime dos bens do domínio marítimo do Estado, o Ministro da Economia Marítima despacha o seguinte:

Artigo 1º

(Concessão)

- 1. A Concedente cede á Concessionária, Surf M&D Kite Lda, em regime de concessão, na Praia de Anfior ou também denominada por Praia de Kitebeach, situada na Ilha do Sal, conforme se atesta da planta de localização em anexo, nos seguintes termos
- a. Uma área medindo 1.306,60 m² (mil e trezentos e seis vírgula sessenta metros quadrados), ocupada por um Espaço Técnico equipado com gerador e painéis solares medindo 56,00m² (cinquenta e seis metros quadrados), um parque infantil com cobertura em painéis solares medindo 148,17m² (cento e quarenta e oito virgula dezassete metros quadrados), uma escola de Kite Surf /restaurante-esplanada medindo 252,43m² (duzentos e cinquenta e dois virgula quarenta e três metros quadrados), um espaço de serviços provido de uma loja, casa de banho e um espaço de manutenção de Kite medindo 181,51m² (cento e oitenta e um virgula cinquenta e um metros quadrados), uma área de acesso e espaço de assentos descoberto medindo 164,45m² (cento e sessenta e quatro virgula quarenta e cinco metros quadrados), uma área de apoio munido com cacifos, trocador, secagem de equipamentos e preparo de Kite medindo 248,67 (duzentos e quarenta e oito virgula sessenta e sete metros quadrados), uma zona de assentos medindo 44,41m² (quarenta e quatro virgula quarenta e um metros quadrados) e uma zona de espreguiçadeira medindo 210,96m² (duzentos e dez virgula noventa e seis metros quadrados).
- b. Uma área contígua de $18.000~\rm m^2$ (dezoito mil metros quadrados), em regime não exclusivo de uso e ocupação do espaço concedido, ficando assim, isenta de qualquer contrapartida financeira.
- 2. Fica também expressamente autorizada à Concessionária, a montagem de duas torres de vigia, uma em cada extremidade da Praia, ambas na área dos 18.000 m² a ser concessionada, e a colocação de boias de sinalização e balizamento em água para o maciço rochoso submerso no mar adjacente.
- 3. A Concessionária deverá cumprir na íntegra o determinado no presente Despacho, sendo que, qualquer outra obra adicional que pretenda fazer na zona autorizada carecerá de autorização prévia e escrita das autoridades marítimas e demais entidades competentes.
- 4. Qualquer outro uso ou ocupação que a Concessionária pretenda dar nas áreas concedidas carece de autorização prévia e escrita do Concedente e só se efetivará com a salvaguarda do interesse público e do interesse geral e dos princípios por que regem os bens de domínio público marítimo, nos termos da Constituição e da Lei.

Artigo 2°

(Contrapartida)

- 1. Pelo uso e ocupação da área de terreno medindo 1.306,60 m², a Concessionária fica obrigada a pagar uma contrapartida financeira, anual, nos termos do contrato de concessão.
- 2. A contrapartida financeira referida no número anterior será uma fonte de receita destinada ao Fundo Autónomo do Desenvolvimento e Segurança do Transporte Marítimo (FADSTM).
- 3. A área autorizada a beneficiar, medindo $18.000~\rm{m^2}$ é isenta de qualquer contrapartida financeira.

Artigo 3º

(Duração)

A presente concessão tem a duração de 9 (nove) anos, contados a partir da assinatura do contrato.

Artigo 4°

(Autorização)

É autorizado a Direção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG) para, em nome do Ministério de Economia Marítima, celebrar o contrato de concessão referido no artigo 1º.

Artigo 5°

(Regime aplicável)

O contrato de concessão reger-se-á, pela Lei nº 44/VI/2004, de 12 de Julho, que define o regime dos bens de domínio público marítimo.

Artigo 6º

(Revogação)

O presente Despacho revoga o Despacho nº 32/2020 , de 22 de Maio , publicado no $Boletim\ Oficial\ n^o\ 61$, II série , de 25 de maio de 2020.

Artigo 7°

(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor no dia seguinte, após a sua publicação.

A Direção Geral do Planeamento Orçamento e Gestão, Mindelo, 21 de dezembro de 2020. — A Diretora Geral, $Helena\ Luz$

Extracto do despacho nº 77/2020 — De S. Exª o Ministro da Economia Maritima

De 07 de dezembro de 2020:

Enquadrado na política do Governo de atração de mais investimento, quer interno quer externo, sobretudo em projetos no setor do turismo, de modo a criar um leque diversificado de oferta de produtos e serviços turísticos, proporcionando deste modo, o aumento do fluxo de pessoas que procuram o nosso país como destino de férias, negócios ou outras finalidades.

Deste modo, considerando que o projeto se insere no âmbito das atividades que se pretende implementar no quadro do estabelecimento de projetos de referência para impulsionar e estimular a dinâmica económica nos trechos costeiros, devidamente integrados nos planos urbanísticos locais e em concertação e promoção pelas autoridades municipais e/ou promovidos por outros promotores, público ou privados.

Reconhecendo que atividades do tipo poderão desencadear impactos positivos quer a nível económico como social, reduzindo deste modo o flagelo do desemprego que é gritante e que se enquadra nos objetivos do Governo.

Ao abrigo do disposto na alínea b) do número 3 do artigo 11º da Lei nº 44/VI/ 2004, de 12 de Julho, que define e estabelece o regime dos bens do domínio marítimo do Estado, o Ministro da Economia Marítima despacha o seguinte:

Artigo 1º

(Concessão)

- 1. O Concedente cede à Concessionária MARINA D'TARRAFAL GUESTHOUSE, LDA em regime de concessão, uma área de terreno da orla marítima, medindo 210,00 m² (duzentos e dez metros quadrados), situado em Tarrafal de Monte Trigo, na praia do Tarrafal, Ilha de Santo Antão, conforme se atesta da planta de localização em anexo, para a instalação de uma infraestrutura em madeira, para apoio à realização de atividades náuticas.
- 2. A construção deve observar todos os requisitos de edificação previstos nos projetos e na planta de localização.
- 3. Qualquer outro uso ou ocupação que a Concessionária pretenda dar à área concedida carece de autorização prévia e escrita do Concedente e só se efetivará com a salvaguarda do interesse público e do interesse geral e dos princípios por que regem os bens de domínio público marítimo, nos termos da Constituição e da Lei.

Artigo 2º

(Contrapartida)

- 1. Pela ocupação e uso do terreno, a concessionária fica obrigada a pagar uma contrapartida financeira, anual, nos termos do contrato de concessão.
- 2. A contrapartida financeira referida no número anterior será uma fonte de receita destinada ao Fundo Autónomo de Desenvolvimento e Segurança do Transporte Marítimo (FADSTM).

Artigo 3°

(Duração)

A presente concessão tem a duração de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da assinatura do contrato.

Artigo 4º

(Autorização)

É autorizada a Direção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG) para, em nome do Ministério de Economia Marítima, celebrar o contrato de concessão referido no artigo 1º.

Artigo 5°

(Regime aplicável)

O contrato de concessão reger-se-á, pela Lei nº 44/VI/2004, de 12 de Julho, que define o regime dos bens de domínio público marítimo.

Artigo 6°

(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor no dia seguinte, após a sua publicação.

A Direção Geral do Planeamento Orçamento e Gestão, Mindelo, 21 de dezembro de 2020. — A Diretora Geral, $Helena\ Luz$

-----o§o-----

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Extrato do despacho nº 235/2020— De S. Ex $^{\rm a}$ a Ministra da Justiça e Trabalho

De 21 de agosto de 2020.

Ao abrigo do disposto no artigo 32º do Decreto-lei nº 7/2020 de 3 de fevereiro, que procede a terceira alteração do Decreto-lei nº 10/2017 de 14 de março e o número 3 do artigo 5º do Decreto-lei nº 54/2009 de 7 de dezembro, são transferidos:

Sónia Livramento da Cruz Pires, Oficial Ajudante Nível I, do quadro do pessoal dos Registos, Notariado e Identificação, colocada na Conservatória dos Registos e Cartório Notarial do Maio, é transferida para o 2º Cartório Notarial de São Vicente, com efeitos a partir da data do despacho.

Albertina Inocêncio dos Reis Fortes, Oficial Ajudante Nível I, do Pessoal dos Registos, Notariado e Identificação, colocada na Conservatória dos Registos e Cartório Notarial de São Filipe - Fogo, é transferida para o 2º Cartório Notarial de São Vicente, com efeitos a partir da data do despacho.

Direção de Serviço de Gestão de Recursos Humanos, da Direção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Justiça e Trabalho, na Praia, a 18 de dezembro de 2020. — A Diretora de Serviço p/s Mónica Andrade

----o§o-----

MINISTÉRIO DA CULTURA E DAS INDÚSTRIAS CRIATIVAS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete dos Ministros

Despacho conjunto nº 56/2020

de 14 de dezembro de 2020

Nos termos do artigo 48.º do Decreto Lei n.º 3/2010, de 8 de março, é autorizado o regresso ao serviço, a partir do dia 01 de janeiro de 2021, do Senhor Laiminy César Barros Ribeiro, funcionário do quadro da Direção Geral da Comunicação Social, que se encontra de licença sem vencimento desde 16 de dezembro de 2019.

Publique-se.

Praia, aos 14 dias do mês de dezembro de 2020. — O Ministro da Cultura e das Indústrias Criativas, Abraão Aníbal Fernandes Barbosa Vicente.

1859

-----o§o-----

MINISTRO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA E INOVAÇÃO

Despacho nº17/2014:

Objeto: Acreditação e registo do ciclo de estudos de Mestrado Integrado em Arquitectura

Considerando que:

- 1. Nos termos do n.º 3 do artigo 53.º do Decreto-lei n.º 20/2012, de 19 de julho, que aprova o regime jurídico das instituições do ensino superior, a entrada em funcionamento de ciclos de estudos que visem conferir graus académicos e diplomas de estudos superiores profissionalizantes carece de acreditação e registo junto do departamento governamental responsável pelo ensino superior;
- 2. A Universidade de Cabo Verde (Uni-CV), em parceria com o Mindelo_Escola Internacional de Arte (M_EIA), solicitou a acreditação e o registo do ciclo de estudos de Mestrado em Integrado em Arquitetura, nos termos da lei;
 - 3. O ciclo de estudos em causa se carateriza pelo seguinte quadro :

Áreas Científicas	Nº de Horas	Nº de Créditos	
Areas Clentificas	Contato	Total	N de Creditos
Arquitectura	2 312	040	180
Construção e Tecnologia	901	680	60
Desenho	578	050	38
Arte e Humanidades	748	680	60
Disciplinas Facultativas			23
Total	4 539	9 450	360

4. De acordo com o parecer emitido pela Direção-Geral do Ensino Superior, o plano de estudos do referido ciclo de estudos se encontra elaborado em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

Nestes termos: Ao abrigo do n.º 1 do artigo 76.º do Decreto-lei N.º 20/2012, que aprova o Regime Jurídico de Graus Académicos e Diplomas, autorizo a acreditação e o registo do ciclo de estudos de Mestrado em Integrado em Arquitetura, para funcionar na Universidade de Cabo Verde e na M_EIA, no ano académico 2013/2014.

O Ministério do Ensino Superior, Ciência e Inovação, na cidade da Praia, 28 de abril de 2014. — O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação, *António Correia e Silva*

PARTE E

AGÊNCIA REGULADORA DO ENSINO SUPERIOR – ARES

Deliberação nº 016/CA-ARES/2020

Nos termos do artigo 21° n.º 1 alínea c) do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), aprovado pelo Decreto-lei n.º 20/2012, de 19 de julho, alterado pelo Decreto-lei n.º 12/2015, de 24

de fevereiro, a avaliação das instituições e dos ciclos de estudos é uma tarefa que incumbe ao Estado.

Considerando que este diploma prevê que as Instituições de Ensino Superior estão sujeitas ao Sistema Nacional de Garantia da Qualidade, tendo em vista a necessidade de dotar o sistema de Ensino Superior cabo-verdiano de um processo de avaliação, foi aprovado, pelo Despacho n.º 27/2014, de 3 de outubro, o Regulamento de Avaliação das Instituições e de Ciclos de estudos do Ensino Superior.

Esse normativo serviu de base à avaliação das Instituições de Ensino Superior (IES) levada a cabo em 2015 e ainda à avaliação de 10 Ciclos

de Estudos levada a cabo em 2018. Com a criação da ARES – Agência Reguladora do Ensino Superior, através da Lei n.º 121/VIII/2016, de 24 de março, pretende-se atualizar e definir os procedimentos requeridos para o exercício da competência de regulação do Ensino Superior atribuída à ARES, designadamente de avaliação e acreditação das instituições de ensino superior e dos seus ciclos de estudos.

Refira-se que no quadro jurídico traçado para o Ensino Superior, a avaliação assume um papel primordial para a garantia da qualidade, atenta a sua importância ao nível dos processos de acreditação das IES.

Assim.

- O Conselho de Administração da ARES, reunido em sessão ordinária de 17 de dezembro de 2020, delibera, nos termos da alínea e) do n.º 3, do artigo 15º dos Estatutos da ARES, aprovado pela Lei n.º 121/VIII/2016, de 24 de março, o seguinte:
- \acute{E} aprovado o Regulamento de Avaliação do Ensino Superior e de ciclos de estudos, que consta do anexo à presente deliberação e que dele passa a fazer parte integrante.
 - O presente regulamento foi submetido à apreciação pública e às IES.
 - A presente deliberação entra em vigor no dia seguinte ao da publicação.

Agência Reguladora do Ensino Superior – Ares, na Praia, aos 17 de dezembro de 2020. — O, Presidente do CA, *João Dias*, Administrador, *José Jorge Dias*

Anexo

Regulamento de Avaliação E Acreditação do

Ensino Superior Cabo-Verdiano

CAPÍTULOI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento define os procedimentos de avaliação das Instituições de Ensino Superior de Cabo Verde (IES) e dos respetivos ciclos de estudos (CE), bem como as questões relativas à sua acreditação.

Artigo 2.º

Objeto dos procedimentos de avaliação

- 1. Os procedimentos de avaliação têm por objeto a aferição:
- a) Da qualidade do desempenho dos estabelecimentos de ensino superior e das respetivas unidades orgânicas;
- b) Da qualidade dos ciclos de estudos conducentes aos graus de licenciado, mestre e doutor e ao diploma de estudos superiores profissionalizantes.
- 2. Nos procedimentos de avaliação é averiguada a eficácia dos procedimentos internos de garantia da qualidade dos estabelecimentos de ensino.
- 3. A avaliação pode incidir sobre uma ou mais unidades orgânicas de uma Instituição de Ensino Superior (faculdades, escolas, departamentos, institutos ou outras designações), sobre a totalidade da instituição e sobre um ou mais ciclos de estudos.
- 4. As diligências adotadas nos procedimentos de avaliação deverão centrar-se nos fins e objetivos da avaliação e ter em conta as especificidades dos estabelecimentos de ensino superior e do tipo de ensino neles ministrado.

Artigo 3.º

Obrigatoriedade da avaliação externa

A avaliação tem carácter obrigatório para as Instituições de Ensino Superior, para os seus estabelecimentos e ciclos de estudos.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO

Artigo 4.º

Periodicidade da avaliação

- 1. A avaliação externa das Instituições de Ensino Superior e dos ciclos de estudos, a conduzir pela ARES, deverá repetir-se a cada cinco (5) anos.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ter lugar a todo o tempo:
 - a) A avaliação da qualidade do desempenho dos estabelecimentos de

ensino superior, mediante pedido fundamentado da Instituição de Ensino Superior interessada ou por iniciativa do Conselho de Administração (CA) da ARES;

- b) A avaliação da qualidade dos ciclos de estudos, mediante pedido de acreditação ou renovação da acreditação (reacreditação) formulado pela Instituição de Ensino Superior interessada ou por iniciativa do Conselho de Administração da ARES no âmbito de procedimento de reapreciação da acreditação.
- 3. A avaliação, a pedido da Instituição de Ensino Superior interessada, pode ocorrer em casos devidamente fundamentados, entendendo-se como tais, nomeadamente:
- a) A mudança do tipo ou natureza jurídica da Instituição de Ensino Superior;
- b) A alteração superveniente dos factos e das conclusões essenciais apurados em anterior avaliação ou acreditação.
- 4. O Conselho de Administração da ARES pode indeferir o pedido de avaliação da qualidade do desempenho de Instituições de Ensino Superior quando, atentos aos respetivos fundamentos, considere que não se justifica a alteração da avaliação vigente.

Artigo 5.°

Ciclo avaliativo

- 1. O processo de avaliação segue o modelo dominante no Espaço Europeu de Ensino Superior e outros países, aplicando a metodologia de avaliação externa por pares.
 - 2. O processo de avaliação compreende:
- a) A avaliação interna ou autoavaliação das instituições e/ou dos ciclos de estudos;
 - b) A avaliação externa das instituições e/ou dos ciclos de estudos;
- c) A avaliação dos pressupostos de manutenção de acreditação das Instituições de Ensino Superior e respetivos ciclos de estudos designada por follow-up.
 - 3. O calendário do ciclo avaliativo é definido pela ARES.
- 4. A tramitação do processo de avaliação deve observar os prazos fixados e considerado o horário de funcionamento da ARES e das Instituições de Ensino Superior, do qual deve ser dado conhecimento atempado aos intervenientes no processo.

Artigo 6.º

Participação dos interessados

- 1. No âmbito dos procedimentos de avaliação, os contributos de todos os interessados, são suscitados de forma aberta e tomados em consideração nas decisões a adotar.
- 2. No âmbito da autoavaliação, as instituições deverão assegurar a participação de partes interessadas internas, como docentes, estudantes e pessoal não docente e das partes interessadas externas, diplomados, empresas e outras entidades com quem as instituições tenham relações de colaboração e cooperação.
- 3. No âmbito da avaliação externa, a ARES assegura a participação das partes interessadas previstas na lei, no quadro da metodologia de avaliação por pares, integrando nas comissões de avaliação externa, académicos com curriculum científico e pedagógico relevante e representantes do mercado de trabalho. Sempre que possível, as comissões terão ainda a participação de estudantes.

Artigo 7.º

Sistemas internos de garantia de qualidade

- 1. As Instituições de Ensino Superior deverão criar sistemas internos de garantia da qualidade do seu desempenho e dos ciclos de estudos por si ministrados, visando promover uma cultura institucional interna de garantia de qualidade e, através dela, a melhoria da sua qualidade dos serviços por si prestados à comunidade.
- 2. Compete a cada instituição de ensino superior definir a sua política de qualidade e estabelecer o sistema interno de garantia da qualidade que melhor se adeque às suas especificidades, fase de desenvolvimento e necessidades, com respeito pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis e pelas boas práticas internacionais na matéria e pelas orientações definidas pelo Conselho de Administração da ARES.

Artigo 8.º

Informatização dos atos e formalidades procedimentais

1. Os atos e formalidades dos procedimentos de avaliação são praticados e registados na respetiva plataforma eletrónica, disponibilizada pela ARES, na qual devem ser igualmente, inseridos todos os documentos ou informações pertinentes.

- 2. O processo administrativo respeitante à avaliação de cada Instituição de Ensino Superior pode ser integralmente consultado pela Instituição de Ensino Superior interessada através da plataforma eletrónica.
- 3. Todas as comunicações entre os órgãos e serviços da ARES e a Instituição de Ensino Superior interessada, para os quais não existam formulários próprios na plataforma eletrónica referida no número 1, são efetuadas por correio eletrónico.
- 4. Para efeitos de acesso à plataforma a que se referem os números anteriores, são atribuídos às Instituições de Ensino Superior interessadas um nome de utilizador e uma palavra-passe.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PROCESSOS DE AVALIAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES E DOS CICLOS DE ESTUDOS

Artigo 9.º

Tramitação Processual

- 1. A tramitação do processo de avaliação e acreditação obedece às normas do presente regulamento.
- 2. A tramitação do processo tem o seu início com a definição de um calendário próprio, aprovado pelo Conselho de Administração da ARES.

Artigo 10.º

Gestor de Procedimentos

- 1. Cada procedimento de avaliação tem um Gestor de Procedimentos da ARES, a designar pelo Conselho de Administração.
- 2. Ao Gestor de Procedimentos compete instruir o procedimento, verificando toda a documentação submetida pela Instituição de Ensino Superior e outras condições para se iniciar o processo de avaliação.
- 3. O Gestor de Procedimentos assegura a ligação e comunicação entre o Conselho de Administração da ARES, a Comissão de Avaliação Externa e a Instituição de Ensino Superior, participando nas diversas fases da avaliação externa, contribuindo para que o processo avaliativo decorra de acordo com as normas de procedimento aplicáveis.

Artigo 11.º

Comissões de Avaliação Externa

- 1. A avaliação externa é realizada por Comissões de Avaliação Externa (CAE) compostas por peritos independentes, com qualificação adequada.
- 2. A Comissão de Avaliação Externa é composta por três (3) a cinco (5) elementos, consoante a complexidade das tarefas de avaliação envolvidas, sendo constituída por:
- a) Presidente, personalidade de reconhecido mérito científico, com experiência de gestão universitária de topo, podendo ser uma personalidade estrangeira;
- b) Um (1) a três (3) vogal(is), doutores com $\it curriculum$ académico relevante:
- c) Um (1) vogal, representante das ordens ou associações profissionais ou de empresas/instituições públicas ou privadas.
- 3. Os elementos da Comissão de Avaliação Externa referidos nas alíneas do número anterior podem integrar mais do que uma Comissão de Avaliação Externa.
- 4. Compete ao Conselho de Administração da ARES designar a Comissão de Avaliação Externa responsável por cada procedimento de avaliação.
- 5. A Instituição de Ensino Superior tem um prazo de 8 (oito) dias para contestar a composição da Comissão de Avaliação Externa, fundamentando qualquer pedido de alteração.
- 6. O trabalho da Comissão de Avaliação Externa deve ser pautado pelo registo fiel e circunstanciado das condições concretas de funcionamento da instituição ou dos ciclos de estudos, incluindo as eventuais deficiências, em relatório que servirá como referencial básico para a tramitação subsequente do processo de avaliação nos termos do presente regulamento.
- 7. É vedado à Comissão de Avaliação Externa oferecer qualquer tipo de aconselhamento particular, externo ao processo conduzido pela ARES, que influencie no resultado da avaliação, sob pena de nulidade do relatório, podendo tais condutas implicar a suspensão ou exclusão dos avaliadores, por deliberação fundamentada do Conselho de Administração da ARES.

Artigo 12.º

Imparcialidade, isenção e confidencialidade das comissões de avaliação externa

 Os membros das Comissões de Avaliação Externa adotam uma conduta que salvaguarde a independência, isenção e imparcialidade da avaliação.

- Os elementos das Comissões de Avaliação Externa salvaguardam a confidencialidade da informação relativa à avaliação.
- 3. Só podem integrar as Comissões de Avaliação Externa os elementos que, nos dois (2) anos anteriores, não tenham tido qualquer relação com a Instituição de Ensino Superior a que avaliação respeita.
- 4. Qualquer Instituição de Ensino Superior interessada pode suscitar a título incidental o incumprimento das incompatibilidades e dos deveres previstos nos números anteriores.

Artigo 13.º

Etapas do processo de avaliação

- 1. A Comissão de Avaliação Externa procederá à avaliação por etapas, analisando o Relatório de Autoavaliação (RAA) entregue pela Instituição de Ensino Superior, outra informação solicitada e evidências documentais assim como a informação recolhida *in loco*, no caso de haver visita, com vista à elaboração de um Relatório com base no Guião de Avaliação Externa (GAE), previamente aprovado.
 - 2. Etapas do processo:
- a) Comunicação da ARES à Instituição de Ensino Superior sobre o objeto e natureza da avaliação, seja a instituição ou os ciclos de estudos selecionados para o exercício;
- b) A ARES disponibiliza os modelos ou formulários (guiões) à Instituição de Ensino Superior sobre o conteúdo e o procedimento no processo de avaliação;
- c) A ARES apresenta à Instituição de Ensino Superior o cronograma e o calendário do processo;
- d) A Instituição de Ensino Superior elabora o Relatório de Autoavaliação, seguindo o guião apresentado pela ARES;
- e) A ARES nomeia uma Comissão de Avaliação Externa, dando conhecimento da mesma à Instituição de Ensino Superior para se pronunciar, se necessário.
- f) A ARES envia o Relatório de Autoavaliação à CAE que pode solicitar informação complementar, nesta fase ou ao longo de todo o processo;
- g) Nos processos em que tal esteja contemplado, a Comissão de Avaliação Externa faz uma visita à Instituição de Ensino Superior, seguindo um programa de visita proposto pela ARES e acordado com a Instituição de Ensino Superior;
- h) A Comissão de Avaliação Externa elabora um Relatório de Avaliação Externa;
- i) A ARES envia o Relatório de Avaliação Externa à Instituição de Ensino Superior, para consulta e contraditório;
- j) A Instituição de Ensino Superior apresenta o contraditório do Relatório da Comissão de Avaliação Externa à ARES;
- k) A ARES reencaminha o contraditório para a Comissão de Avaliação Externa, para eventual revisão do mesmo;
- l) A Comissão de Avaliação Externa apresenta o Relatório definitivo à ARES;
- m) A ARES toma a decisão de acreditação ou reacreditação, quando aplicável.

Artigo 14.º

Meios de Avaliação

No respeito das orientações definidas pelo Conselho de Administração, as Comissões de Avaliação Externa realizam as diligências necessárias para a avaliação, designadamente:

- a) Análise do Relatório de Autoavaliação da Instituição de Ensino Superior;
- b) Pedido de informação complementar ou esclarecimentos, à Instituição de Ensino Superior, quando o Relatório de Autoavaliação for insuficiente;
- c) Realização de uma visita à Instituição de Ensino Superior, de acordo com um programa previamente acertado com a Instituição de Ensino Superior e baseado no modelo definido pela ARES, quando contemplado.

Artigo 15.º

Avaliação in loco

1. Nos processos em que a ARES assim o determinar, nomeadamente nas avaliações institucionais e nas avaliações para a re-acreditação dos ciclos de estudos em funcionamento, a Comissão de Avaliação Externa procederá à avaliação *in loco*, numa visita com um programa previamente definido e acordado com a instituição de ensino superior.

- 2. A visita inclui necessariamente a auscultação de:
- a) Titulares dos órgãos, os dirigentes e outros responsáveis da instituição de ensino superior e, quando se trate de Instituição de Ensino Superior não pública, da respetiva entidade instituidora;
 - b) Representantes dos corpos do estabelecimento de ensino;
 - c) Equipa de autoavaliação do estabelecimento de ensino superior;
 - d) Antigos estudantes e diplomados;
 - e) Docentes
 - f) Funcionários não-docentes;
- g) Representantes do mercado de trabalho, nomeadamente ordens e associações públicas profissionais, associações profissionais ou sindicais e patronais, bem como os ministérios que prossigam atribuições no âmbito material a que respeita o estabelecimento de ensino ou o ciclo de estudos avaliados; empregadores nas áreas de atividade a que respeita o ciclo de estudos avaliado; quaisquer entidades científicas, culturais e económicas relevantes;
- h) Estudantes, diretamente e/ou através das suas associações representativas.
- 3. No respeito do princípio da proporcionalidade e da autonomia científica e pedagógica das Instituições de Ensino Superior, os membros das Comissões de Avaliação Externa deverão aceder e visitar as instalações dos estabelecimentos de ensino e consultar os documentos com evidências relevantes para o procedimento de avaliação.

Artigo 16.º

Relatório preliminar

- 1. Concluídas as tarefas de avaliação, a Comissão de Avaliação Externa elabora um relatório preliminar fundamentado, estruturado segundo o guião definido pela ARES, no prazo de dez (10) dias após o final da visita à Instituição de Ensino Superior.
 - 2. O Relatório de Avaliação Externa (RAE) deverá incluir:
- a) Uma avaliação a cada um dos parâmetros considerados na avaliação, seguindo o respetivo guião e expressa nas menções de satisfaz, satisfaz parcialmente ou não satisfaz;
- b) As recomendações relativas à instituição de ensino superior ou do ciclo de estudos, cuja adoção seja considerada indispensável ao seu funcionamento satisfatório, as ações a implementar e o prazo para a IES entregar um relatório de follow up à ARES que permita o acompanhamento da sua concretização;
- c) As recomendações relativas a aspectos concretos do estabelecimento de ensino superior ou do ciclo de estudos, tendo em vista a melhoria da sua qualidade;
- d) O Relatório de Avaliação Externa conclui com uma recomendação da Comissão de Avaliação Externa ao Conselho de Administração da ARES, para a decisão de acreditação (acreditar, não acreditar ou acreditar com condições a cumprir num prazo temporal definido);
- e) No caso de avaliação da qualidade de desempenho ou avaliação institucional, o Relatório de Avaliação Externa conclui com a atribuição de uma avaliação qualitativa fundamentada aos aspetos relevantes do desempenho do estabelecimento do ensino superior ou dos ciclos de estudos que tenham sido considerados na avaliação.

Artigo 17.º

Audiência prévia e exercício do contraditório

- O Conselho de Administração da ARES notificará a lES interessada para se pronunciar sobre o relatório preliminar no prazo de quinze (15) dias.
- 2. A Instituição de Ensino Superior poderá, no prazo referido no número anterior, exercer o contraditório, mediante a apresentação, de evidências e alegações de natureza científica, técnica, jurídica e procedimental suscitados pelo conteúdo do relatório preliminar.

Artigo 18.º

Relatório final

- 1. Concluída a audiência da Instituição de Ensino Superior interessada, a Comissão de Avaliação Externa elabora o relatório final.
- 2. O relatório final tem obrigatoriamente o conteúdo definido no artigo 16.º e toma em consideração a pronúncia da IES interessada.

Artigo 19.º

Decisão de acreditação

- 1. A decisão de acreditação que conclui os procedimentos de avaliação é da competência do Conselho de Administração da ARES.
- 2. A decisão de acreditação a proferir pelo CA da ARES será de acreditar, não acreditar ou acreditar com condições por um prazo limitado, findo o qual, haverá lugar a um procedimento de *follow-up*.
- 3. A decisão do Conselho de Administração da ARES pode consistir na manifestação de concordância, total ou parcial, com as propostas da CAE, contidas no relatório de avaliação.

Artigo 20.°

Colaboração procedimental

A ARES pode solicitar a colaboração de qualquer instituição, pública ou privada, nacional, estrangeira ou internacional, no âmbito dos procedimentos de avaliação.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS AOS PROCESSOS DE ACREDITAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES E DOS CURSOS

SECÇÃO I

Procedimentos

Artigo 21.º

Disposições comuns

- 1. Os pedidos de alteração dos pressupostos de acreditação de uma IES ou de um ciclo de estudos serão processados como incidente em qualquer fase da existência legal da instituição ou do ciclo de estudos.
- 2. Qualquer ampliação da abrangência original do ato de acreditação, salvaguardada a autonomia da instituição, fica condicionada à comprovação de novas condições de desempenho institucional e académico em relação às vigentes aquando do ato de acreditação.

Artigo 22.º

Processo de decisão sobre as alterações

- 1. Observado o disposto no artigo anterior, as alterações relevantes dos pressupostos que serviram de base à expedição do ato de acreditação, suscetíveis de produzir impactos significativos sobre os estudantes e a comunidade académica, carecem de nova acreditação. As alterações de menor relevância dispensam pedido de nova acreditação, devendo ser informadas imediatamente ao público, de modo a preservar os interesses dos estudantes e da comunidade universitária, e apresentadas à ARES, na forma de atualização do processo de acreditação vigente.
- 2. Os pedidos voluntários de cancelamento da acreditação de instituição ou de ciclo de estudos são instruídos mediante processo sumário que culminará no encerramento da instituição ou ciclo de estudos, com o respetivo averbamento, depois de acautelados os interesses dos estudantes e diplomados, designadamente no que se refere à continuação dos estudos e à salvaguarda dos respetivos processos académicos.
- 3. Os pedidos de alteração serão autorizados pela ARES, observados os procedimentos do processo originário ou determinada a realização de avaliação para efeitos da nova acreditação.

SECCÃO II

AVALIAÇÃO NOS CASOS DE ACREDITAÇÃO CONDICIONADA E REAPRECIAÇÃO DA ACREDITAÇÃO

Artigo 23.º

Tramitação

- 1. Nos casos em que seja proferida decisão de acreditação condicionada, depois de terminado o prazo estabelecido para o efeito, a IES deve elaborar um relatório fundamentado em que demonstre o cumprimento das condições fixadas na decisão de acreditação condicional.
- 2. O processo anterior e o relatório são reapreciados pela ARES para decisão sobre a conversão daquela decisão em acreditação incondicionada ou em decisão desfavorável, consoante verifique o cumprimento das condições fixadas pela acreditação ou não.

Artigo 24.º

Sequência da avaliação em caso de acreditação

condicionada

- 1. Quando seja proferida decisão de acreditação condicionada, o Conselho de Administração da ARES verifica a satisfação das condições fixadas pela acreditação.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Conselho de Administração da ARES pode nomear uma Comissão de Avaliação

Externa que acompanha a atividade a promover pela Instituição de Ensino Superior interessada em vista da adoção das medidas de garantia de qualidade exigidas.

- 3. A comissão de avaliação externa pode utilizar todos os meios previstos nos artigos 14.º e 15.º.
- 4. Terminado o prazo de vigência da decisão de acreditação condicionada, a comissão de avaliação externa elabora um relatório fundamentado em que propõe a transformação daquela decisão numa outra de acreditação favorável incondicionada ou em decisão desfavorável.
- 5. Ao relatório previsto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 16.º a 18.º.

CAPÍTULO V

DO RECURSO

SECCÃO I

PROCEDIMENTOS DE RECURSO

Artigo 25.º

Direito ao recurso das deliberações e omissões do Conselho de Administração em matéria de avaliação e acreditação

- 1. As instituições de ensino superior têm direito ao recurso das deliberações do Conselho de Administração relativas à avaliação e à acreditação das instituições de ensino superior e dos seus ciclos de estudos, bem como da omissão das deliberações devidas relativamente às mesmas matérias, através de recurso para a Comissão ad hoc de Revisão, nos termos dos artigos seguintes.
- 2. O recurso é apresentado nos dez (10) dias seguintes à notificação da deliberação ou, em caso de omissão, ao último dia em que ela devia ter sido adotada.

Artigo 26.º

Objeto do recurso

- 1. Pode interpor-se recurso das deliberações conclusivas do Conselho de Administração nos procedimentos relativos à avaliação e à acreditação das instituições de ensino superior e dos seus ciclos de estudos, bem como da sua omissão.
- 2. Não são passíveis de recurso quaisquer atos ou omissões não previstos no número anterior, designadamente os atos preparatórios, interlocutórios ou de execução, praticados pelo Conselho de Administração ou por qualquer outro órgão ou agente da ARES, nem as omissões da prática dos mesmos atos.

Artigo 27.º

Legitimidade para recorrer

- 1. Tem legitimidade para recorrer a Instituição de Ensino Superior que seja requerente no procedimento em que tenha tido lugar a deliberação ou a omissão impugnada e que por elas se considere lesada.
- 2. Perde legitimidade para recorrer a Instituição de Ensino Superior que, sem reserva, tenha aceitado, expressa ou tacitamente, a deliberação do Conselho de Administração.

Artigo 28.º

Interposição do recurso

- 1. O recurso é interposto mediante pedido subscrito pelo dirigente máximo da Instituição de Ensino Superior pública ou pela respectiva Entidade Instituidora da Instituição de Ensino Superior privada, interessadas.
- 2. O pedido referido no número anterior indica os elementos necessários à identificação do procedimento a que respeita e os fundamentos em que se baseia, podendo ser acompanhado dos documentos que se considere convenientes.
- 3. O recurso pode fundamentar-se na ilegalidade ou na manifesta inconveniência da deliberação do Conselho de Administração da ARES ou na ilegalidade da sua omissão.

Artigo 29.º

Efeitos da interposição do recurso

A interposição do recurso não tem efeito suspensivo da deliberação impugnada, nem supre, ainda que provisoriamente, a omissão de uma deliberação devida.

Artigo 30.°

Prazo de decisão

 $1.\ O$ recurso é decidido no prazo de vinte (20) dias a partir da entrega do processo à Comissão Ad-hoc de Revisão.

2. Nos casos devidamente fundamentados o prazo referido no número anterior pode ser prorrogado até ao máximo de sessenta (60) dias.

SECCÃO II

COMISSÃO AD-HOC DE REVISÃO

Artigo 31.º

Comissão Ad-hoc de Revisão

- $1.\ {\rm A}$ Comissão Ad-hoc de Revisão é nomeada pelo Conselho Consultivo da ARES
- 2. A Comissão *Ad-hoc* de Revisão é constituída por 3 individualidades com curriculum relevante na área do direito e do ensino superior.

Artigo 32.º

Poderes da Comissão ad hoc de Revisão na decisão do recurso

- 1. Na decisão do recurso, a Comissão *Ad-hoc* de Revisão pode confirmar ou revogar, no todo ou em parte, a decisão do Conselho de Administração.
- 2. Quando considere que, no procedimento de avaliação ou acreditação em que tiveram lugar a deliberação ou a omissão recorridas, se praticaram atos ou formalidades indevidas ou se deixaram de praticar atos ou formalidades devidas, a Comissão ad hoc de Revisão pode anular, no todo ou em parte, aquele procedimento e determinar a sua repetição ou a realização de diligências complementares, que seguem os termos previstos no presente regulamento.
- No caso previsto no número anterior, são elaborados novos relatórios preliminares e final.

Artigo 33.º

Publicidade

As decisões conclusivas dos recursos proferidas pela Comissão Ad-hoc de Revisão são obrigatoriamente publicadas nos sítios da Internet da ARES e da instituição de ensino superior recorrente.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 34.º

Notificações e publicidade

- 1. Todas as decisões com eficácia externa proferidas nos procedimentos de avaliação são notificadas às instituições de ensino interessadas, através da plataforma eletrónica a que se refere o artigo 8.º.
- 2. São obrigatoriamente publicadas nos sítios da Internet da ARES e das Instituições de Ensino Superior interessadas, os seguintes elementos:
- a) Os relatórios de avaliação externa e as pronúncias das Instituições de Ensino Superior interessadas apresentadas;
- b) As decisões de acreditação do Conselho de Administração da ARES na conclusão dos processos de avaliação, a data e o respetivo prazo de vigência

Artigo 35°

Prazos

- 1. Aos casos omissos em relação aos prazos são aplicáveis os prazos gerais constantes no Decreto-Legislativo n.º 18/97, de 10 de novembro, que aprova as bases gerais do procedimento administrativo gracioso.
- 2. Á contagem dos prazos constantes no presente regulamento são aplicáveis as regras estabelecidas no número 5 do artigo 10.º do Decreto-Legislativo referido no número anterior.

Artigo 36.º

Direito subsidiário

São aplicáveis, com as necessárias adaptações, à organização e ao funcionamento da Comissão *Ad-Hoc* de Revisão as disposições do Decreto-Legislativo n.º 2/95, de 20 de junho, que aprova o regime geral de organização e atividade da Administração Pública Central, respeitantes aos órgãos colegiais.

Artigo 37.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Boletim Oficial*.

AGÊNCIA REGULADORA MULTISSETORIAL DA ECONOMIA – ARME

Deliberação nº 43/CA/2020

de 11 de dezembro

Aprovação do Relatório da Consulta Pública e decisão sobre a Taxa de Custo Médio Ponderado do Capital das empresas de Comunicações Eletrónicas em Cabo Verde, exercício de 2019 a 2020

Enquadramento

A taxa de custo de capital traduz-se no retorno apropriado para compensar o custo de oportunidade do investimento.

O Decreto-legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, alterado pelo Decreto-legislativo n.º 2/2014, de 14 de outubro, no n.º 1 do artigo 71º, do Capítulo III, sobre "Acesso e Interligação", prevê a imposição de obrigações de amortização de custos e controlo de preços, incluindo a obrigação de orientação dos preços para os custos e a obrigação de adotar sistemas de contabilização de custos, para fins de oferta de tipos específicos de acesso ou interligação, às empresas com Poder de Mercado Significativo (PMS).

No entanto, a Autoridade Reguladora Nacional (doravante designada - ARN) deve ter em consideração o investimento realizado pelo operador, permitindo-lhe uma taxa razoável de rendibilidade sobre o capital investido, tendo em conta os riscos a ele associados", conforme previsto na alíena a) do artigo 71° do diploma acima referenciado.

Assim, em conformidade com Deliberação nº 01/CA/2011, de 2 de fevereiro, e a Deliberação n.º 09/CA/2015, de 29 de outubro, o Sentido Provável de Decisão referente à atual revisão dos mercados, e a Deliberação n.º 41/CA/2020, de 20 de Novembro, que aprova a Decisão sobre a definição de mercados relevantes de produtos e serviços do setor comunicações electrónicas e identificação das empresas que têm PMS nos mercados relevantes, ficou assente que as obrigações acima mencionadas seriam mantidas, pelo que, as empresas declaradas com PMS nos mercados grossistas permaneceriam com as obrigações inerentes à aplicação do WACC.

Nesse âmbito, foi promovida uma consulta pública com o objetivo de definir a taxa a ser aplicada pelas empresas do setor, nomeadamente o Grupo Cabo Verde Telecom e a Unitel T+ para os períodos económicos de 2019 e 2020.

Consulta Pública

Regendo-se pelos princípios da abertura e da transparência, os quais estão concretizados na alínea d) do artigo 4º do regime juridico das entidades reguladoras independentes nos sectores económico e financeiro, aprovado pela Lei n.º 14/VII/2012, de 11 de junho, alterado pela Lei n.º 103/VIII/2016, de 6 de janeiro, no artigo 7º do Decreto-legislativo n.º 18/97, de 10 de Novembro, e cumprindo com o disposto no artigo 7º do Decreto-legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de outubro, e na Deliberação n.º 01/2006, de 27 de novembro, foi promovido, à consulta dos interessados, por um período de 30 (trinta) dias de calendário, o documento de consulta pública que aprova a taxa de custo médio ponderado de capital das empresas de comunicações eletrónicas de Cabo Verde (exercícios de 2019 a 2020).

Depois de receber e analisar os comentários das operadoras, foram absorvidas algumas sugestões apresentadas pelas operadoras, foram feitas algumas correções e foi atualizada a taxa de custo de capital médio poderado a aplicar.

Considerações Finais e Deliberação

Assim, considerando:

- i) As competências da ARME de fixar os precos e as tarifas conforme o disposto no artigo 16º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-lei n.º 50/2018, de 20 de setembro;
- ii) Os objectivos de regulação consagrados no nº 1 alinea a) e nas alíneas b) e c) do nº 2 todos do artigo 5º do Decreto-legislativo nº 7/2005, de 28 Novembro, alterado pelo Decreto-legislativo n.º 2/2014, de 13 de Outubro, que estabelece o regime geral aplicável às redes e serviços de comunicações eletrónicas, de promoção da concorrência na oferta de redes e serviços e de defesa dos interesses legítimos dos cidadãos;
- iii) O procedimento geral de consulta pública previsto no artigo 7º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, alterado pelo Decreto-legislativo nº 2/2014, de 13 de Outubro;
- iv) O procedimento geral de consulta pública previsto na Deliberação

n.º 01/2006, de 27 de novembro de 2006;

- v) A reação da operadora Unitel T+, S.A. ao documento da consulta pública; e
- vi) A reação do Grupo GCVT, constituído pelas empresas CVTelecom, S.A. CVMóvel S.A. e CVMultimédia, S.A., ao documento de consulta pública.
- O Conselho da Administração da ARME, reunido na sua sessão ordinária de 11 de dezembro de 2020, delibera o seguinte:
 - a. Aprovar o Relatório da Consulta Pública sobre a Taxa de Custo Médio Ponderado do Capital das empresas de Comunicações Electrónicas em Cabo Verde, para os exercícios de 2019 a 2020, anexo à presente Deliberação;
 - Aprovar a taxa de custo capital de 12,91% para o Grupo Cabo Verde Telecom e de 15,55%.para a Unitel T+, a vigorar para os exercícios económicos 2019 e 2020.
 - c. Notificar as Operadoras de Comunicações Eletrónicas, publicitar e disponibilizar o Relatório da Consulta Pública no Website da ARME.

A presente Deliberação entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Feita na cidade da Praia, aos 11 de dezembro do ano de 2020. — O Conselho de Administração,

/ Isaias Barreto Rosa /
Presidente

/ João Almeida Gomes /
Administrador

-o§o-----

ENTIDADE REGULADORA INDEPENDENTE DA SAÚDE

Conselho de Administração

Deliberação n.º 16/2020:

O Governo, através do Decreto-lei n.º 64/2020, de 28 de agosto, atribuiu à Entidade Reguladora Independente da Saúde a competência para fixar e regular o preço dos testes RT-PCR para a deteção do SARS-CoV-2.

Com efeito, a ERIS, através da Deliberação n.º 10/2020, de 03 de setembro, publicado na II Série do Boletim Oficial n.º 124, de 09 de setembro, fixou o preço máximo do teste RT-PCR para a identificação do SARS-CoV-2 em catorze mil escudos, sujeito a atualização em função da evolução dos custos dos fatores de produção.

Volvidos quatro meses e tendo em consideração a dinâmica internacional de oferta dos insumos necessários à produção dos referidos testes, urge atualizar o preço, de modo a refletir a referida dinâmica no mercado nacional.

Assim;

Nos termos e no uso da faculdade conferida pelo artigo $2^{\rm o}$ do Decretolei n.º 64/2020, de 28 de agosto, o Conselho de Administração da ERIS, reunido em IX sessão ordinária, de 17 de dezembro, determina o seguinte:

Artigo 1.º

Atualização do preço máximo do teste RT-PCR

- 1. É atualizado o preço máximo para o teste RT-PCR para a identificação do SARS-CoV-2 para sete mil escudos (7.000\$00).
- 2. O preço fixado no número anterior está sujeito a atualização pela ERIS em função da evolução dos custos dos fatores de produção.

Artigo 2.º

Entrada em vigor e vigência

A presente deliberação entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora durante o contexto da pandemia da COVID-19.

Praia, 17 de dezembro de 2020. — O Conselho de Administração da ERIS, Eduardo Jorge Monteiro Tavares, Presidente, Iris de Vasconcelos Matos, Administradora Executiva, Patrícia Jorge Nobre Leite Miranda Alfama, Administradora Executiva

PARTE G

MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

CÂMARA MUNICIPAL

Extracto do despacho nº 1418/2020. — De S Exª o Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Miguel:

De 08 de julho de 2020:

Elton Saliny Gomes de Pina, contratado, em regime de trabalho a termo, para desempenhar as funções de apoio operacional, nível III, na Câmara Municipal de São Miguel, nos termos da alínea d) do n°2 do artigo 92° da Lei n° 134/IV/95, de 3 de julho, conjugado com o artigo 24° da Lei n° 102/IV/93, de 31 de dezembro, e n°s 1 e 3, do artigo 6° e n°4, do artigo 63° do Decreto-lei n° 9/2013, de 26 de fevereiro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no código 02.01.01.01.03 – Pessoal contratado, do orçamento municipal vigente. (Visado pelo Tribunal de Contas, na Praia, aos 25 de julho de 2020).

Direcção de Recursos Humanos e Assuntos Jurídicos, da Câmara Municipal de São Miguel, 01 de setembro de 2020. – O Director, *Filomeno Jesus Rodrigues de Pin*a.

Extracto do despacho nº 1419/2020. — De S Ex^a o Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Miguel:

De 15 de março de 2018:

Andreia de Jesus Fortes Semedo, contratado a termo certo, para desempenhar as funções de apoio operacional, nível I, nos termos da alínea d) do nº2 do artigo 92º da Lei nº 134/IV/95, de 3 de julho, conjugado com o artigo 24º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de dezembro, e nº 1 e 3 do artigo 6º e nº2 do artigo 63º do Decreto-lei n.º 9/2013, de 26 de fevereiro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no código 02.01.01.01.01.03, do Orçamento Municipal vigente. — Pessoal contratado - (Visado pelo Tribunal de Contas, aos 06 de abril de 2018).

Direcção de Recursos Humanos e Assuntos Jurídicos, da Câmara Municipal de São Miguel, 01 de setembro de 2020. – O Director, *Filomeno Jesus Rodrigues de Pin*a.

PARTE H

BANCO DE CABO VERDE

Aviso n.º 13/2020

Inscrição de mediadores de seguros - Bancassurance

Aprovado em 2010, o Decreto-lei n.º 25/2010, de 2 de agosto, o qual regula as condições de acesso e de exercício da atividade de mediação de seguros no território nacional, teve como um dos desideratos criar um novo regime de mediação de seguros, alinhado com as melhores práticas internacionais, de acordo com a realidade económico-social nacional, reforçando a proteção dos consumidores.

Ao longo dos anos, entendeu-se que o legislador quis vedar o acesso à mediação de seguros aos bancos, porquanto a alínea b) do número 2 do artigo 21.º do referido Decreto-lei determinava que as instituições de crédito não podiam ser, diretamente ou por interposta pessoa, sócios de mediadores pessoas coletivas.

Este entendimento constituiu, durante anos, um obstáculo ao desenvolvimento da banca-seguros (bancassurance) no mercado nacional, não permitindo que a atividade de prospeção, realização e/ou assistência de contratos ou operações de comercialização de contratos de seguros, fosse desenvolvida pelas instituições de crédito, dentre as quais os bancos, aspeto que não se alinha com a prática internacional.

Visando eliminar qualquer obstáculo à banca-seguros (bancassurance), o Decreto-lei n.º 48/2018, de 27 de agosto, revogou a alínea b) do número 2 do artigo 21.º do Decreto-lei n.º 25/2010, de 2 de agosto, permitindo este novo canal de distribuição, sem, contudo, fixar condições para o registo ou inscrição das instituições de crédito (bancos), enquanto mediadores de seguros.

Os mediadores de seguros devem possuir organização técnica, comercial, administrativa e contabilística própria e estrutura económico-financeira adequadas à dimensão e natureza da sua atividade, requisitos esses que os bancos cumprem.

O BCV, enquanto regulador e supervisor do sector bancário, dispõe das informações relativas à organização técnica, comercial, administrativa, contabilística e estrutura económico-financeira das instituições de crédito, bem assim dados sobre a adequação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e idoneidade dos acionistas qualificados dessas instituições financeiras, dispensando-se, assim, a duplicação do registo desses elementos de informação.

No entanto, entende o BCV que é necessário que o banco que pretenda exercer a atividade de mediação de seguros disponha de pessoas com qualificação adequada às características da atividade de distribuição que pretende exercer, bem como de um seguro de responsabilidade civil profissional que abranja o território nacional.

O BCV, de modo a operacionalizar a banca-seguros, que o legislador expressamente quis implementar com o Decreto-lei n.º 48/2018, de 27 de agosto, vem estabelecer as condições de registo e os procedimentos de inscrição dos bancos como mediadores de seguros no registo especial.

Assim, estabelece-se, para além dos requisitos de organização interna que devem ser preenchidos, como condição para a inscrição dos bancos como mediadores de seguros que estes possuam: (i) pessoas, nas agências e/ou balcões onde pretendam distribuir os produtos de seguros, com qualificação adequada; (ii) um seguro de responsabilidade civil profissional que abranja todo território nacional no montante de no mínimo a ECV 10.000.000 por sinistro e ECV 20.000.000 por anuidade, exceto se a cobertura estiver incluída em seguro fornecido pela ou pelas empresas de seguros em nome e por conta da qual ou das quais vai atuar.

O Banco de Cabo Verde é a autoridade responsável pela criação, manutenção e atualização permanente do registo dos mediadores de seguros residentes ou cuja sede social se situe em Cabo Verde, bem como pela implementação dos meios necessários para que qualquer interessado possa aceder, de forma fácil e rápida, à informação relevante proveniente desse registo.

Com efeito, nos termos do artigo 49.º do Decreto-lei n.º 25/2010, de 2 de agosto, compete ao Banco de Cabo Verde emitir as normas regulamentares necessárias ao correto cumprimento do disposto do regime de mediação de seguros.

Nestes termos, o Banco de Cabo Verde, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 49.º do Decreto-lei n.º 25/2010, de 2 de agosto, conjugado como o Decreto-lei n.º 48/2018, de 27 de agosto, determina o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente Aviso regulamenta as condições e o processo de inscrição dos bancos como mediadores de seguros no registo especial do Banco de Cabo Verde.

Artigo 2.º

Condições de inscrição

- $1. \;\;$ Para efeitos de inscrição no registo como mediadores de seguros, os bancos devem:
- a) Celebrar um contrato escrito com cada uma das empresas de seguros que vai representar, através do qual a empresa de seguros o mandata para, em seu nome e por sua conta, exercer a atividade de distribuição, devendo aquele contrato delimitar os termos desse exercício;
- b) Possuir organização técnica, comercial, administrativa e contabilística própria e estrutura económico-financeira adequadas à dimensão e natureza da sua atividade;

- c) Demonstrar que dispõe, ou que irá dispor à data do início da atividade, de um seguro de responsabilidade civil profissional que abranja todo o território nacional, ou de qualquer outra garantia equivalente, cujo capital seguro deve corresponder no mínimo a ECV 10.000.000 (dez milhões de escudos) por sinistro e ECV 20.000.000 (vinte milhões de escudos) por anuidade, independentemente do número de sinistros, exceto se a cobertura estiver incluída em seguro fornecido pela ou pelas empresas de seguros em nome e por conta da qual ou das quais vai atuar;
- d) Dispor nas suas agências ou balcões onde preste o serviço de mediação de seguros de pessoas com qualificação adequada às características da atividade de distribuição que pretende exercer.
 - 2. Os montantes referidos na alínea c) do número anterior são revistos periodicamente pelo BCV.
 - 3. O BCV pode definir, em norma regulamentar, o conteúdo mínimo do contrato referido na alínea a) do n.º 1.
- 4. Para efeitos de comprovação do exigido na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º, devem ser remetidos, nos termos do artigo 3.º, os certificados emitidos por entidade credenciada que preste formação na área.

Artigo 3.º

Processo de inscrição

- 1. É da responsabilidade da empresa de seguros que tenha celebrado um contrato nos termos do qual mandata o banco, mediador de seguro, para, em seu nome e por sua conta, exercer a atividade de distribuição, verificar da completa instrução do processo pelo candidato e remetê-lo ao BCV para efeitos de inscrição no registo, através do sítio desta autoridade na Internet ou em suporte papel para o seu endereço.
 - 2. Compete ao BCV verificar o preenchimento das condições de acesso pelo candidato a mediador de seguros.
- 3. O BCV pode solicitar, diretamente ao candidato ou através da empresa de seguros proponente, quaisquer esclarecimentos ou elementos adicionais que considere úteis ou necessários para a análise do processo.
- 4. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o mediador de seguros pode iniciar a sua atividade logo que o BCV o notifique, bem como à empresa de seguros proponente, da respetiva inscrição no registo.
- 5. A notificação referida no n.º 4 ou a notificação da decisão de recusa de inscrição no registo deve ser feita no prazo máximo de 30 dias a contar da receção do pedido de registo ou, se for o caso, a contar da receção dos esclarecimentos ou elementos solicitados ao requerente.
 - 6. O pedido de inscrição deve ser instruído com os seguintes elementos:
- a) Um formulário, devidamente preenchido, com assinatura reconhecida notarialmente, conforme modelo anexo ao presente Aviso e que se encontra disponível no sítio da Internet do Banco de Cabo Verde, adiante designado por formulário;
 - b) Cópia do contrato a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º;
 - c) O comprovativo do seguro de responsabilidade civil profissional, a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º, se aplicável;
- d) O comprovativo de que nas agências ou balcões onde preste o serviço de mediação de seguros o banco dispõe de pessoas com qualificação adequada às características da atividade de distribuição que pretende exercer, nos termos do n.º 4 do artigo 2.º.
- 7. Sempre que se verifique a alteração de qualquer informação constante do formulário, deve ser remetido ao Banco de Cabo Verde, no prazo de 15 dias a contar da alteração em causa, um novo formulário atualizado em conformidade.
- 8. A Unidade de Estrutura responsável pela supervisão microprudencial dos seguros e fundos de pensões solicita à Unidade de Estrutura responsável pela supervisão microprudencial dos bancos, sempre que necessário, as informações sobre a organização técnica, comercial, administrativa, contabilística e estrutura económico-financeira dos bancos inscritos ou os que se propõem inscrever como mediadores de seguros, bem assim sobre a adequação dos membros dos seus órgãos de administração e fiscalização e sobre a idoneidade dos seus acionistas qualificados.

Artigo 4.º

Comunicação de alterações

- 1. As alterações aos elementos relevantes para aferição das condições de inscrição previstas no artigo 2.º devem ser comunicadas sem demora ao BCV pelo mediador de seguros ou pela empresa de seguros, em qualquer caso num prazo nunca superior a 15 dias a contar da sua ocorrência.
- 2. Conforme a respetiva natureza, as alterações comunicadas podem dar lugar à alteração dos elementos registados, ao averbamento ao registo, à sua suspensão ou ao seu cancelamento.

Artigo 5.°

Apoio informativo

Para eventuais pedidos de informação ou esclarecimento respeitante à aplicação do presente Aviso, as entidades abrangidas podem enviar os seus pedidos para o endereço de correio eletrónico do Gabinete de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões e de Gestão do Fundo de Garantia Automóvel

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 22 de dezembro de 2020. — O Governador, João António Pinto Serra

Anexo

Formulário de inscrição

(a que se refere a alínea a) do número 6 do artigo 3.º)

Formulário para pessoa coletiva

1. Identificação

1.1	Identificação						
Denc	Ominação social						
N.º de mediador (se aplicável)							
N.º d	le Identificação de Pessoa Coletiva						
Requ	Requerimento inicial Alteração do Registo						
	formação prévia Identifique o ramo ou ramos em que a entidade vai evercor atividade:						
2.1 Identifique o ramo ou ramos em que a entidade vai exercer atividade: Ramo «Vida»							
Kalilo « v lua»							
Ramos «Não vida»							
Ramos «Vida» e «Não vida»							
3. Dados gerais 3.1 Sede Social							
J.,							
	Código Postal Localidade Localidade						

3.2	Identificação dos membros do órgão de administração ¹						
	Nome						
	BI/CNI/Passaporte						
	Nome						
	BI/CNI/Passaporte						
	Nome						
	BI/CNI/Passaporte						
	Nome						
	BI/CNI/Passaporte						
	Nome						
	BI/CNI/Passaporte						
	Nome						
	BI/CNI/Passaporte						
	Nome						
	BI/CNI/Passaporte						
3.3	Endereço da página da Internet:						

¹ Se necessário anexar folha suplementar com referência expressa a este ponto e assinalar com x os administradores responsáveis pela atividade de mediação de seguros.

H	Série	— N ^o 180	«B.O.»	da	Renública	de Cabo	Verde	 31	de	dezembro	de 2020	1869

3.4	Morada completa do(s) estabelecimento(s) em que comercialize seguros ou indicação do sítio da Internet onde essa informação está disponível² N.º total de estabelecimentos: N.º de pessoas diretamente envolvidas na atividade de					
	mediação ao seu serviço:					
4. Organização e estrutura						
4.1	Dispõe de poderes para movimentar fundos relativos aos contratos de seguro?					
	Não 🗆 Sim					
4.2	Dispõe de contas «clientes»?					
	Não 🗆 Sim 🗆					
O abaixo assinado (nome)						
Data	·//					
	Assinatura					

Nota: Imprima o formulário e, após o seu preenchimento, assine-o.

 $^{^{\}rm 2}$ Se necessário anexar folha suplementar com referência expressa a este ponto.



Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

/vc/

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde. C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09 Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28° e 29° do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.